



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
 Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	60
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	63
ATOS DO PRESIDENTE	67
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5049/2023

PROCOLO: 2241310

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FLORA AUXILIADORA XIMENES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Flora Auxiliadora Ximenes, matrícula n. 1347-4, ocupante do cargo de professor ensino fundamental, classe D-F, nível IV, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-9900/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8918/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 20/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2610, de 10 de março de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Flora Auxiliadora Ximenes, matrícula n. 1347-4, ocupante do cargo de professor ensino fundamental, classe D-F, nível IV, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6865/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5745/2023

PROCOLO: 2248353

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: TÂNIA MARIA ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tânia Maria Alves da Silva, matrícula n. 5282-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-9911/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8975/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 25/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2627, de 4 de abril de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tânia Maria Alves da Silva, matrícula n. 5282-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6866/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5746/2023

PROCOLO: 2248354



ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIZA BENTA VIEIRA ANTUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mariza Benta Vieira Antunes, matrícula n. 5592-3, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-9913/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8976/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 24/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2627, de 4 de abril de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mariza Benta Vieira Antunes, matrícula n. 5592-3, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6867/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6860/2023

PROTOCOLO: 2254920

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SANDRA DA CONCEIÇÃO



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra da Conceição, matrícula n. 2887-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-H, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-10187/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8977/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 29/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2646, de 5 de maio de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra da Conceição, matrícula n. 2887-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-H, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6868/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6862/2023

PROTOCOLO: 2254922

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANTÔNIA ELIZABETH DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antônia Elizabeth dos Santos, matrícula n. 2668-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-D, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar lunes, secretário de Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-10218/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8978/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 27/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2646, de 5 de maio de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Antônia Elizabeth dos Santos, matrícula n. 2668-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-D, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6828/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1144/2024

PROTOCOLO: 2304241

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: EVANDRO CHARÃO MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Evandro Charão Machado, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8424/2024, concluiu pelo não registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC-8400/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela intempestividade.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A equipe técnica, observando o procedimento especial regulamentado pelo Provimento TCE/MS n. 58, de 18 de janeiro de 2024, manifestou-se pelo não registro do ato analisado, porém, verifica-se que, posteriormente à análise da DFAPP, foram juntados documentos justificando a prorrogação do prazo de posse. (peça 20)

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

O servidor foi nomeado pelo Decreto n. 1.637/2017, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 17.5.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 7 de maio de 2017, dos candidatos relacionados no Decreto 1.637, de 3/4/2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.392, de 18/4/2017, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Evandro Charão Machado, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 6832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1148/2024

PROTOCOLO: 2304250

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORA: MARUSCKA LOZANO DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Maruscka Lozano de Souza, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8425/2024, concluiu pelo não registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC-8686/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A equipe técnica, observando o procedimento especial regulamentado pelo Provimento TCE/MS n. 58, de 18 de janeiro de 2024, manifestou-se pelo não registro do ato analisado, porém, verifica-se que, posteriormente à análise da DFAPP, foram juntados documentos justificando a prorrogação do prazo de posse.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 1.637/2017, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 17.5.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 7 de maio de 2017, dos candidatos relacionados no Decreto 1.637, de 3/4/2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.392 de 18/4/2017, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Maruscka Lozano de Souza, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6837/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1149/2024

PROTOCOLO: 2304252

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORA: MARTA MARIA DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Marta Maria de Lima, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, ex-diretor-presidente da Agepen.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8429/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ªPRC-8815/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, com validade até 17.3.2019, e posteriormente prorrogado por 2 anos, com validade até 17.3.2021.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 2.662/2017, publicado em 31.5.2017, tendo tomado posse em 3.7.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Apesar da posse ter ocorrido depois de mais de 30 dias da data da nomeação, um despacho do diretor-presidente da Agepen à época, Sr. Aud de Oliveira Chaves, que deferiu a prorrogação da posse por trinta dias, a partir de 30 de junho de 2017, dos candidatos relacionados no Decreto 2.662, de 30/5/2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.420 de 30/5/2017, justificando, assim, o motivo pelo qual a posse se deu após o prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e

DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Marta Maria de Lima, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77,



III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6858/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17657/2012

PROCOLO: 1229715

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ANTENOR FERREIRA ASSUNÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Antenor Ferreira Assunção, ocupante do cargo de vigia, nível I, classe B, referência 7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, diretora-presidente à época do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, atual Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise Conclusiva ANC-7ICE-9344/2012 (peça 2), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressaltando a remessa intempestiva da documentação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAMJR/SUBSTITUTO-10036/2012 (peça 3), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva, infringindo o prazo estabelecido no art. 4º, § 2º, III, da Instrução Normativa TC/MS n. 15/2000 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 222/2011, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo n. 473, Ano III, edição do dia 7 de outubro de 2011, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887/2004 e o art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 38/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Outrossim, não obstante a intempestividade retratada acima, deixo de apenar a responsável, à época, com multa regimental, e adoto, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao diretor-presidente do Órgão para maior observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Antenor Ferreira Assunção, ocupante do cargo de vigia, nível I, classe B, referência 7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6544/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4854/2020

PROTOCOLO: 2035457

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - PREVI SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: REALDINA VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREVI SAPUCAIA, à servidora Realdina Vieira da Silva, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 41 da Lei Municipal n.º 49/2019.



O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 016/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 2564, em 18 de março de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 080/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias	11.439 dias (onze mil quatrocentos e trinta e nove dias)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia - PREVI SAPUCAIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6397/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6297/2021

PROCOLO: 2109141

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ALZIRA BRAGA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã à servidora Alzira Braga dos Santos, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pela concessão do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no § 1º, alínea "b", inciso III, do art. 40 da CF/88, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 13, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 042/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 008/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.498, em 28/05/2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 06/2021 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias	5.725 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7280/2020

PROTOCOLO: 2044556

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: APARECIDA HILÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia à servidora Aparecida Hilário, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 41 da Lei Municipal n. 49, de 29 de setembro de 2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 025/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2617, em 08/06/2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 082/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias	9.464 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7666/2022



PROTOCOLO: 2179197

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IRACÍ GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã à servidora Irací Gomes, ocupante do cargo de gari, lotada na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 13, inc. III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal n. 042/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 8/2022, publicada no Diário Oficial n. 2737, em 30/05/2022 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 11/2022 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos e 29 (vinte e nove) dias	7.694 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11556/2023

PROTOCOLO: 2291763

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Fabio Anderson Ribeiro Sampaio, ocupante do cargo de delegado de polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, II, "b" da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 1184/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.334, de 30 de novembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias.	11.745 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo especial encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6356/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11592/2023

PROTOCOLO: 2292181

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LOURDES LAGO STEFANELO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Lourdes Lago Stefanelo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 43, I, II e IV e art. 76 e art. 77 da Lei nº 3.150/2005 com redação dada pela Lei nº 5.101/2017, art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com art. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 1210/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº11.336, de 01 de dezembro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 269/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.	10.666 (dez mil e seiscentos e sessenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11627/2023

PROTOCOLO: 2292363

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLAUDIA QUEIROZ DE MENDONCA MELGAREJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Claudia Queiroz de Mendonça Melgarejo, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14). Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º e §2º da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, II, “a” da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 1203/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º11.336, de 01 de dezembro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias.	9.793 (nove mil e setecentos e noventa e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo especial encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6363/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1627/2023

PROTOCOLO: 2229444

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLEUDA DA SILVA ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Cleuda da Silva Araújo, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 64/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.046, de 13 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 740/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.	11.443 (onze mil e quatrocentos e quarenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1780/2023

PROTOCOLO: 2230050

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EDINA DUARTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Edina Duarte Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de agente de atividades culturais, lotada na Fundação de Cultura.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 43, I, II e IV e art. 76 e art. 77 da Lei nº 3.150/2005 com redação dada pela Lei nº 5.101/2017, art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com art. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 59/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º11.046, de 13 de janeiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos e 06 (seis) dias.	6.211 (seis mil e duzentos e onze) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6370/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1800/2023

PROTOCOLO: 2230097

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RAQUEL DE FREITAS LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Raquel de Freitas Lima, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, II, “b” da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 80/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º11.051, de 18 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias.	11.968 (onze mil e novecentos e sessenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo especial encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1803/2023

PROTOCOLO: 2230100

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANELIZE LAZARO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Anelize Lazaro de Lima, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º e §2º da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 85/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º11.053, de 20 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 12 (doze) dias.	11.327 (onze mil e trezentos e vinte e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo especial encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1924/2023

PROTOCOLO: 2230506

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DIANA RIBAS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maria Diana Ribas da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º e art. 7º, I e art. 8º, I todos da Lei Complementar nº 274/2020 e no art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 97/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.056, de 24 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada nº 779/2022 (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias.	9.816 (nove mil e oitocentos e dezesseis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3029/2023

PROTOCOLO: 2234832

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SUELI VARGAS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Sueli Vargas da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 194/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.096, de 08 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 725/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias.	12.622 (doze mil e seiscientos e vinte e dois) dias.



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6421/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3092/2023

PROCOLO: 2235079

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES MENDES DE MEDEIROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maria de Lourdes Mendes de Medeiros, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.



O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 185/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º11.905, de 07 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 656/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 03 (três) dias.	11.683 (onze mil e seiscentos e oitenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6435/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3095/2023

PROTOCOLO: 2235082

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SUELI SELLERI BASTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Sueli Selleri Bastos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º e §2º e art. 7º, I, e art. 8º, I todos da Lei Complementar nº 274/2020 e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 189/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º11.095, de 07 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 654/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias.	11.007 (onze mil e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6451/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3303/2023

PROTOCOLO: 2235847

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS SIVIERO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Antônio Carlos Siviero, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º e art. 7º, I e art. 8º, I todos da Lei Complementar nº 274/2020 e no art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 195/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º11.096, de 08 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 090/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias.	12.796 (doze mil e setecentos e noventa e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6455/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3304/2023

PROTOCOLO: 2235848



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSIMAR APARECIDA DA COSTA FREITAS MELO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Rosimar Aparecida da Costa Freitas Melo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0202/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico, de 09 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 115/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.	11.848 (onze mil e oitocentos e quarenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5898/2022

PROTOCOLO: 2171027

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS -PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELIZELDA FREITAS DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREVID, à servidora Elizelda Freitas da Costa, ocupante do cargo de guarda inspetor, lotada na Guarda Municipal de Dourados.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 031/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.614, em 22 de março de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 63/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias	11.013 (onze mil, e treze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1568/2023

PROTOCOLO: 2229242

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: OLIVIA MARIA LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Olivia Maria Lopes, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0063/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.046, em 13 de janeiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 729/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia	9.156 (nove mil, cento e cinquenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1970/2023

PROTOCOLO: 2230720

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA CRISTOVÃO DA SILVA ECHEVERRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, pela AGEPREV, à servidora Maria Luiza Cristovão da Silva Echeverria, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0095/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.056, em 24 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §2º, da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 498 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias	10.372 (dez mil, trezentos e setenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6065/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1972/2023

PROTOCOLO: 2230722

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SONIA MARIA TREVIZAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Sonia Maria Trevizan, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0092/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.056, em 24 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 623/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias	10.263 (dez mil, duzentos e sessenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6063/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1975/2023

PROTOCOLO: 2230725

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA SOCORRO DA SILVA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Maria Socorro da Silva Rocha, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0099/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.057, em 25 de janeiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 631/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias	9.913 (nove mil, novecentos e treze) dias



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6149/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2842/2024

PROTOCOLO: 2318984

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RITA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, pela AGEPREV, à servidora Rita Aparecida Roque de Oliveira, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0210/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.449, em 27 de março de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º, §2º, da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 5º, §1º, §3º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 64 acostada (peça 8):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias	10.792 (dez mil, setecentos e noventa e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2927/2024

PROTOCOLO: 2319609

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ORLANDO VICENTE ABATE SACCHI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, pela AGEPREV, ao servidor Orlando Vicente Abate Sacchi, ocupante do cargo de delegado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0214/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.452, em 2 de abril de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 31.040.303-2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias	12.134 (doze mil, cento e trinta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6144/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2963/2024

PROTOCOLO: 2319855

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NERY SILVEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Nery Silveira de Oliveira, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 216/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.453, em 3 de abril de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 028 SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias	14.471 (catorze mil, quatrocentos e setenta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3379/2024

PROTOCOLO: 2322821

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: URGATO MOREIRA DA ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo IMPCG, ao servidor Urgato Moreira da Rosa, ocupante do cargo de tecnólogo, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 66/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.406, em 1º de março de 2024 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 41, da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 453/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias	13.035 (treze mil e trinta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3383/2024

PROTOCOLO: 2322829

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: APARECIDA ALVES DA SILVA AGUIRRE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo IMPCG, à servidora Aparecida Alves da Silva Aguirre, ocupante do cargo de auxiliar social I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 55/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.406, em 1º de março de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 486/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia	12.986 (doze mil, novecentos e oitenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2024

PROTOCOLO: 2322833

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JORGE GOMES DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo IMPCG, ao servidor Jorge Gomes de Araujo, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 58/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.406, em 1º de março de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 307/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias	13.299 (treze mil, duzentos e noventa e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4196/2023

PROTOCOLO: 2238641

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: GIOVANNA SACOMAN DE BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Giovanna Sacoman de Barros, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0254/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.110, em 23 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 154/SUGESP/SED-MS/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31(trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias	11.474 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6060/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4510/2023

PROCOLO: 2239187

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: PATRICIA CRISTIANE CHAGAS ALVES BELONE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Patricia Cristiane Chagas Alves Belone, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 267/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.114, em 27 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 810/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias	10.824 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6059/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4673/2023

PROTOCOLO: 2239595

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



BENEFICIÁRIA: SHEILA MARIA GIANINNI DE MELLO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, à servidora Sheila Maria Gianinni de Mello, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 265/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.112, em 24 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 731/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias	11.361 (onze mil, trezentos e sessenta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6090/2024

PROCESSO TC/MS: TC/477/2024

PROTOCOLO: 2297697



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: NEY BRUM DE MATTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, ao servidor Ney Brum de Mattos, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0061/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.391, em 19 de janeiro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias	12.928 (doze mil, novecentos e vinte e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6088/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4942/2023

PROTOCOLO: 2240937

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: APOLINÁRIO CANDADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela AGEPREV, ao servidor Apolinário Candado, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0297/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.118, em 30 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 812/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias	13.834 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5367/2023

PROTOCOLO: 2244272

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROMILDA LIMA DA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Romilda Lima da Rocha, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0314/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.119, em 31 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 106 SUGESP/SED MS 2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias	11.785 (onze mil setecentos e oitenta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6215/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7618/2023

PROTOCOLO: 2260308

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VERA ELIANE MONTEIRO LOPEZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Vera Eliane Monteiro Lopez, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 101/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.035, em 2 de maio de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 60/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 25 (vinte e cinco) dias	11.340 (onze mil, trezentos e quarenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6216/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2023

PROTOCOLO: 2260313

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RITA DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo IMPCG, à servidora Rita da Silva Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 84/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.035, em 2 de maio de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 044/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias	8.468 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6214/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7627/2023

PROCOLO: 2260328

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS ZUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Maria Aparecida Alexandre Martins Zuza, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 98/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 7.035, em 2 de maio de 2023 (peça 11).



Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 066/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias	11.809 (onze mil, oitocentos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6696/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12346/2022

PROTOCOLO: 2195295

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Hideyasu Sakihama (CPF 176.801.231-87), que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na Fundação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6050/2024** (pç. 14, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8850/2024** (pç. 15, fl. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Hideyasu Sakihama (CPF 176.801.231-87), que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na Fundação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12347/2022

PROTOCOLO: 2195296

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Elza Ferreira de Souza (CPF 390.187.921-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6052/2024** (pç. 13, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8851/2024** (pç. 14, fl. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Elza Ferreira de Souza (CPF 390.187.921-87), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6578/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12367/2021

PROTOCOLO: 2135715

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marley de Vasconcelos Irber (CPF 582.055.001-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10541/2024** (pç. 18, fls. 138-140), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8425/2024** (pç. 19, fls. 141-142), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III e IV, § 4º, inciso II, § 5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0967, de 5/10/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.650, em 06/10/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marley de Vasconcelos Irber (CPF 582.055.001-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6579/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12394/2022

PROTOCOLO: 2195495

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Miraci Batista da Silva (CPF 290.247.901-82), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6054/2024** (pç. 13, fls. 26-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8852/2024** (pç. 14, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 678/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903 em 29/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Miraci Batista da Silva (CPF 290.247.901-82), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6585/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12478/2020

PROTOCOLO: 2081460

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA PRESIDENTE DO IPAMAT)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor João Lizardo da Silva, que ocupou o cargo de Guarda, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas do Município de Aparecida do Taboado/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6043/2024 (pç. 23, fls. 309-310), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 7ª PRC n. 8834/2024 (pç. 24, fl. 311-312), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e art. 39, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 1.068/2005, conforme Portaria - IPAMAT nº 31/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 2737 em 01/12/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor João Lizardo da Silva (CPF: 137.501.781-00), que ocupou o cargo de Guarda, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6593/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12489/2022

PROTOCOLO: 2195797

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Elizabeth de Oliveira Severo Lins, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6055/2024 (pç. 14, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8854/2024 (pç. 15, fl. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 656/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.900 em 26/07/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Elizabeth de Oliveira Severo Lins (CPF: 519.678.471-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12490/2022

PROCOLO: 2195798

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Ivete Therezinha Dassoler, que ocupou o cargo de Assistente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6057/2024 (pç. 14, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8855/2024 (pç. 15, fl. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 655/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.900 em 26/07/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Ivete Therezinha Dassoler (CPF: 297.099.039-34), que ocupou o cargo de Assistente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12987/2021

PROCOLO: 2138454

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Alice Vilalva (CPF 289.651.751-00), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4400/2024** (pç. 18, fls. 141-142), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 8040/2024** (pç. 19, fl. 143), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Alice Vilalva (CPF 289.651.751-00), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5556/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12990/2021

PROTOCOLO: 2138473

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Sirlei Elias de Souza (CPF 257.078.171-15), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4403/2024** (pç. 17, fls. 97-98), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 8036/2024** (pç. 18, fl. 99), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Sirlei Elias de Souza (CPF 257.078.171-15), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6079/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2403/2021

PROCOLO: 2094054

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Nezio Silveira Machado (CPF 164.636.251-91), que ocupou o cargo de Agente Condutor de Veículos, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9233/2024** (pç. 19, fls. 176-178), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª- PRC n. 7410/2024** (pç. 20, fl. 179), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Nezio Silveira Machado (CPF 164.636.251-91), que ocupou o cargo de Agente Condutor de Veículos, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9769/2020

PROTOCOLO: 2054538

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

DALTON DE SOUZA LIMA, já qualificado nos autos TC/9769/2020, requer “reabertura do prazo para a defesa pertinente, visto que não houve a correta representação processual, com supedâneo no princípio do contraditório e ampla defesa e todos os meios inerentes.” (fls. 66)

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão”, os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Pedido de Revisão interposto pelo ora petionante (fls. 03/22), que foi julgado parcialmente procedente, mediante ACÓRDÃO - AC00 - 1176/2024 (fls.52/60).

Na presente manifestação o petionante se limita a requerer, genericamente, “reabertura do prazo para a defesa pertinente, visto que não houve a correta representação processual”. Não se vislumbra qual seria a “defesa pertinente” nessa fase procedimental, tampouco por quais razões não teria havido “correta representação processual”. Ademais, como se pode ver do teor do supracitado dispositivo regimental, é vedada prorrogação de prazo para interposição de recurso.

Deste modo, indefiro o pedido formulado, tendo em vista o comando do supracitado art. 202, V do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7367/2017/001/002
PROTOCOLO: 2339851
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por **Marcelo de Araújo Ascoli**, em face do Acórdão AC00 – 1137/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/7367/2017/001, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2339851.

Em prévia análise da petição, não foi possível vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, portanto, o caso em apreço não se enquadra em qualquer hipótese dos artigos 70 da Lei Complementar nº 160/2012 e 168 d o RITCE/MS.

Ante o exposto, não atendendo, portanto, qualquer das possibilidades previstas no art. 70, da Lei Complementar 160/2012 para a oposição do recurso, deixo de receber o presente Embargos de Declaração, e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o recorrente deste despacho.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-21524/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 22016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3576/2023
PROTOCOLO: 2236881
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A): LAUDIR ANTONIO MUNARETTO (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 4/2023 - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2023/DL/CMD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da Dispensa de licitação n. 4/2023 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2023/DL/CMD. firmado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Bertt Administração de Bens Próprios Ltda., o qual tem como objeto a locação de imóvel comercial de titularidade de pessoa jurídica afim de relocar provisoriamente a sede da estrutura da Câmara Municipal de Dourados, para possibilitar a execução da obra de reforma e ampliação do Palácio Jaguaribe, no valor de R\$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-12897/20224 (peça 31, fls. 409-412), constatou que o referido contrato está entre as exceções do art. 22 da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, abaixo reproduzido:



Art. 22. **Independentemente do valor, os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet, telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios, locação de imóveis e aquisição de vale-transportes, não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.**

Diante do acima exposto, **determino** o arquivamento e extinção deste Processo, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 23086/2024

PROCESSO TC/MS: TC/857/2024

PROTOCOLO: 2301894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 1/2024, lançada pela Administração municipal de Sidrolândia, para a “construção de cobertura para quadra poliesportiva na escola da aldeia Terere, Capão Bonito e Eldorado” (peça 15, fl. 61).

Ao se examinar os apontamentos da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente na Análise ANA - DFEAMA - 1711/2024 (peça 35, fls. 189-200) e os documentos dos autos, constatou-se evidências de prejuízo à competitividade do certame. Diante disso, foi determinada a suspensão cautelar da licitação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 24/2024, peça 37, fl. 202).

Intimada da decisão, a Prefeita Municipal informou a suspensão da concorrência à fl. 212 (peça 43). Posteriormente, ao ponderar sobre as constatações da divisão de fiscalização e considerar o princípio da autotutela, optou por cancelar o procedimento licitatório (peça 45, fl. 217).

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou que se adote o seguinte julgamento (Parecer PAR - 3ª PRC - 3683/2024, peça 56, fls. 264-265):

- 1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, em razão do cancelamento do certame questionado;
- 2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado em tela para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;
- 3- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

Dessa forma, tendo sido anulado o certame, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, em razão da perda do seu objeto.

Intime-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a Sra. VANDA CRISTINA CAMILO para que tome conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

FLÁVIO KAYATT

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT



DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL DO PLENO Nº 14, DE 14 DE AGOSTO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4590/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2239300

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011199/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00004620/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7183/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2257138

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010019/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00009695/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2475/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2317397

ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): HOMERO LUPO MEDEIROS, PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO GASPARINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006867/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2477/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2317399

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

INTERESSADO(S): HOMERO LUPO MEDEIROS, PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO GASPARINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3922/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162510

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1843/2024

ASSUNTO: CONSULTA 2024

PROTOCOLO: 2312663

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): HELIO QUEIROZ DAHER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11902/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2180836

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18632/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2225516

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO(S): FABIO CASTRO LEANDRO, FÁBIO DE MATOS MORAES, KARINNE STAHLKE CARNEIRO, RENAN MERITAN VIEIRA, WILLIAM DA SILVA PINTO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8348/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1979525

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16510/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1923535

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

ADVOGADO(S): ANTONIO FERREIRA JUNIOR, GUSTAVO MARQUES FERREIRA, JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9021/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2050982

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004757/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8278/2023/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2024

PROTOCOLO: 2333027

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5720/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2248110
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): GERMINO DA ROZ SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006018/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00007969/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7862/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 2261836
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008062/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12370/2013/002/003
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2293915
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DINACI VIEIRA MARQUES RANZI, FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/05315/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1907602
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/171/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2128680
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2558/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317819
ORGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2548/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317802
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES, EDUARDO CORREA RIEDEL, RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2641/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318150
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2650/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318159
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2640/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318149
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6993/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2320952
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/7333/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2320957
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9995/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2327255
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): PAULO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de agosto de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 409/2024, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JAILMA SOARES DE SOUZA, matrícula 2887, LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho, (TC/6076/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 410/2024, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretária Municipal de Saúde de Nioaque, (TC/6077/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 411/2024, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula 2905, SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretária Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, (TC/6079/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 412/2024, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917, RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Dourados/MS, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução

RESOLUÇÃO/MPC/MS N. 05, DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lista de Distribuição de Processos do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 19 e 19-B da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 40 da Resolução MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024, e

Considerando a Resolução MPC/MS n. 03, de 09 de julho de 2024, que organizou a Lista de Distribuição de Processos do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de otimização dos processos de trabalho, como forma de alcançar maior racionalidade, agilidade e desempenho da estrutura organizacional do Ministério Público de Contas, com melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;



RESOLVE

Art. 1º Excluir dos Grupos V, VI e VII, do Anexo Único da Resolução MPC/MS n. 03, de 09 de julho de 2024, e, automaticamente, incluir no Grupo I, as seguintes unidades jurisdicionadas:

I - GRUPO V- 5ª PROCURADORIA DE CONTAS:

1. Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV/MS;
5. Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS; e
8. Município De Jaraguari.

II - GRUPO VI - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS:

13. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS;
2. Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL/MS; e
1. Município de Anastácio.

III – GRUPO VII - 7ª PROCURADORIA DE CONTAS:

13. Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV/MS;
10. Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias - FEFP/MS; e
8. Município de Paranaíba/MS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral de Contas

Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto

Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

